MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13831.000040/95-46
SESSÃO DE	:	12 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.220
RECURSO Nº	:	122.721
RECORRENTE	:	MÁRCIO PASCOAL CONZO MONTEIRO
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1994.
VALOR DA TERRA NUA – VTN.
ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.
Sendo questionado pelo próprio contribuinte o Valor da Terra Nua declarado na DITR e havendo nos autos elemento que possa servir de parâmetro para fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, o mesmo deve ser adotado na tributação.
Incabível, na hipótese, a revisão do grau de utilização da terra, uma vez que o percentual está calculado conforme os dados informados pelo próprio contribuinte na DITR e não consta dos autos qualquer comprovação de erro, quanto a esta matéria.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

tmc

RECURSO Nº	:	122.721
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.220
RECORRENTE	:	MÁRCIO PASCOAL CONZO MONTEIRO
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A)	:	ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

MÁRCIO PASCOAL CONZO MONTEIRO foi notificado e intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fl. 03), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SANTA VIRGINIA", localizado no município de São Pedro do Turvo- SP, com área total de 788,1 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0241935.1.

Impugnando o feito fiscal (fls. 01/02), o contribuinte, tempestivamente e por Procurador legalmente constituído (Instrumento à fl. 15), requereu a retificação do lançamento, argumentando que a área é totalmente aproveitável (100% de utilização, conforme documentos anexos), sendo que o Fisco considerou como grau de utilização apenas 49,2%. Pugnou, ademais, pela retificação do Valor da Terra Nua, alegando estar o mesmo superior ao valor real, uma vez que o VTN tributado foi de 1.555.135,80 UFIR, correspondendo a 1.973,28 UFIR por hectare, sendo que o VTNm por hectare para o município de São Pedro do Turvo/SP é de 1.437,57 UFIR por hectare.

Como prova de suas alegações, o Interessado juntou o Laudo Técnico de Avaliação de fl. 04, emitido por Engenheiro Agrônomo, datado de maio de 1995 e reportando-se ao valor do VTN/ha em outubro de 1994, três Laudos de Avaliação (fls. 05, 06 e 07) emitidos por Imobiliárias, datados de maio de 1995, "Demonstrativo de Movimento de Gado" emitido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, referente ao período de janeiro a junho de 1994 (fl. 08), DITR/94 (fl. 09), Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual IRPF Exercício 1993 – ano base 1992(fl. 10) e cópia da mesma Declaração (fls. 11/14).

Às fls. 24, 25 e 26 constam, ainda, três novos Laudos de Avaliação emitidos por outras Imobiliárias, que foram encaminhados à Agência da Receita Federal pelo Sindicato Rural de Ourinhos, a pedido do Procurador do Contribuinte, referentes a outro imóvel rural ("Fazenda Santa Helena"), localizado no mesmo município de São Pedro do Turvo, objeto de outro processo de seu interesse. Estes três Laudos estão datados de novembro de 1994, mas fazem referência ao "valor do alqueire no mercado, em dezembro de 1991.

A Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, nos termos da Decisão SASIT/95/081 (fls. 27/29), manteve o lançamento, por considerar que a exigência se fundamenta em Valor da Terra Nua constante da DITR apresentada pelo contribuinte e que os valores dos laudos de avaliação do imóvel, apresentados em pedido de retificação do Valor da Terra Nua, para fins do ITR, são contraditórios a valores de outros laudos de avaliação da mesma região. Também não acatou o pedido

de revisão do grau de utilização da terra, de 49,2% para 100,0%, por considerar que o percentual foi calculado conforme os dados informados na DITR/94 pelo próprio contribuinte, não tendo sido apresentada qualquer comprovação de erro porventura ocorrido.

Em 26 de setembro de 1995, o contribuinte tomou ciência da decisão exarada (fl. 31).

Com guarda de prazo e inconformado, o interessado recorreu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/ SP, pelas razões que expôs:

1) É sabido que o Valor da Terra Nua sofre constante variação em função da flutuação de mercado decorrente da época em que as terras são avaliadas.

2) No exercício de 1995, quando do pedido de retificação do lançamento do ITR/94, as terras sofreram grande desvalorização, decorrente da situação econômico- financeira pela qual passava o País, principalmente no setor agro-pecuário.

3) A corroborar tal assertiva, constam dos autos os Laudos de Avaliação fornecidos por imobiliárias de ilibada reputação.

4) Os valores pleiteados pela Interessada estão de acordo com o valor de mercado na região do imóvel.

5) Em outras Notificações de Lançamento de terras circunvizinhas à região, os valores lançados estão bem aquém do valor atribuído às terras *sub judice.*

6) Quanto ao grau de utilização da terra, foi informado na DITR/94 que 229,9 hectares correspondiam a pastagem em formação e recuperação, impossibilitando desta maneira que os bovinos permanecessem sobre a mesma, pois o prazo para a nova formação é de mais ou menos 04 meses.

7) Vale dizer, ainda, que os bovinos (190 cabeças), conforme informação prestada posteriormente na DITR/94 e comprovada através de cópia de DMG (Demonstrativo de Movimento de Gado), encontravam-se na área de 358,9 hectares de pastagens nativas. Como a grama é de um tipo fraco, há necessidade de rodízio entre a pastagem nativa e a em recuperação.

8) Foi também informado, quando da entrega da Declaração, que a maior parte do rebanho bovino estava prenha, conforme comprovação dos nascimentos através do mesmo DMG, motivo pelo qual também parte da pastagem estava sendo recuperada para dar suporte na capacidade de acomodarem as mesmas.

9) Salienta-se, ademais, que o rendimento para pecuária em São Pedro do Turvo está perfeitamente enquadrado dentro dos índices da tabela oficial do MIRAD (Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário), vez que são diversos os fatores que o influenciam (seca, topografia, condições do imóvel, etc.).

10) Pelo exposto, tem-se, para a propriedade: (a) pastagem nativa = 358,9 hectares; (b) pastagem plantada/formação/recuperação = 229,9 hectares; (c) cultura de milho = 36,3 hectares; (d) benfeitorias e construções = 16,9 hectares; (e) Soma = 642,0 hectares; (f) área de preservação permanente isenta = 146,1 hectares; (g) Total = 788,1 hectares. Está assim comprovado que o grau de utilização da terra é de 100,0%.

11) Surpreendentemente, no exercício de 1994, em erro claro e inquestionável quando da emissão da Guia ITR/94, como ficou demonstrado, o índice baixou de 100,0% para 49,2%.

12) Verifica-se, outrossim, que a totalidade da área foi tributada, quando o correto seria a exclusão dos 229,9 hectares que não estavam aptos para receber o rebanho bovino, naquela oportunidade.

13) Requer-se, pelo exposto, que seja atribuído às respectivas terras o valor justo e real estabelecido pela média dos laudos apresentados, bem como a revisão do grau de utilização da terra.

A sua peça de defesa, o Contribuinte juntou, entre outros documentos, a Notificação de Lançamento ITR/94, a DITR/94, o DMG e os Laudos anteriormente apresentados, o Decreto nº 1.365 (02/10/1995) da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo fixando como Valor da Terra Nua por hectare para aquele município a importância de R$ 699,43, a ser utilizada como base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos*, e, ainda, parte da IN SRF nº 16/95 na qual consta o valor fixado como VTNm por hectare para o município de São Pedro do Turvo (1.437, 50 UFIR).

Em primeira instância administrativa, a ação fiscal foi julgada procedente, em decisão (fls. 50/52) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

RECURSO Nº : 122.721
ACÓRDÃO Nº : 302-35.220

"VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO EX. 1994.
Admite-se a retificação da declaração e conseqüentemente do lançamento, se atendidos os pressupostos do art. 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provado erro de fato."

Regularmente intimado, o contribuinte interpôs, tempestivamente (30/05/97), recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 55/57) reprisando *in totum* as razões constantes de sua defesa exordial e juntando os mesmos documentos anteriormente apresentados e acrescentando as Notificações de Lançamento do ITR dos exercícios de 1991, 1992, 1993, 1995 e 1996.

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, sendo, posteriormente, enviados a este Terceiro Conselho, em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto no 3.440, de 25/04/2000, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 17/10/2000, numerados até a folha 78, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.721
ACÓRDÃO Nº : 302-35.220

VOTO

O recurso em pauta foi interposto antes da exigência do depósito legal e apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

> "O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:
>
> 'A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.'
>
> No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:
>
> 1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
> 2. a determinação da matéria tributável;
> 3. cálculo do montante do tributo;
> 4. a identificação do sujeito passivo;
> 5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.
>
> Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.
>
> A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterá obrigatoriamente, entre outros requisitos, "a assinatura do chefe do

Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula", prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que "as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, "Notificação de Lançamento do ITR", até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

> Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.
>
> Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.
>
> Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.
>
> Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.
>
> É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida."

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento "dita" do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida."

Em primeira instância administrativa, a pretensão do contribuinte foi julgada improcedente por se considerar que o erro por ele alegado não restou comprovado e que a impugnação apresentada (encaminhada como "recurso" à DRJ) não traz nenhum fato novo em relação ao alegado na petição analisada e indeferida pela DRF /Marília. Salientou, ademais, que os laudos apresentados pelo interessado são simples declarações, não atendendo aos requisitos mínimos estabelecidos pela ABNT (NBR 8.799/85) e tampouco estando acompanhados de ART.

Fundamentou-se, ainda, aquele julgado, em que os elementos constitutivos à efetivação do lançamento foram extraídos da própria declaração de responsabilidade do sujeito passivo, cujos dados não foram objeto de retificação em tempo hábil, pelo que se lhes atribui correção e validade.

Foi ressaltado, ademais, que a retificação da Declaração, por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Na hipótese dos autos, contudo, embora o Julgador singular tenha pincelado algumas colocações sobre a necessidade de apresentação de documentação comprobatória do pleito que vise alteração de dado cadastral do imóvel, não se deteve mais cuidadosamente sobre este aspecto, nem solicitou ou orientou o contribuinte a cumprir adequadamente as exigências legais.

Quanto a este prisma, o Conselho de Contribuintes tem se manifestado no sentido de anular a decisão singular quando não enfrenta adequadamente os argumentos colocados pelo Interessado, por força do disposto no § 1º, do art. 147, do CTN, ou seja, cerceamento do direito de defesa.

Entretanto, no processo de que se trata, passo à análise do mérito do litígio, não somente devido ao princípio da economia processual, como também por força do disposto no § 3º, II, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Senão vejamos.

Desde sua defesa inicial, o contribuinte alega ter havido erro na informação que prestou com referência ao Valor da Terra Nua, apresentando "Laudos de Avaliação" de Imobiliárias localizadas na região, bem como um emitido por Engenheiro Agrônomo. Volta com o mesmo argumento em seu recurso, trazendo as mesmas provas .

Não se trata, aqui, de se questionar o critério utilizado no lançamento do imposto. Tal lançamento foi feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, como bem esclareceu a autoridade *a quo*. Adotou-se, assim, o VTN declarado pelo Interessado, desprezando-se o VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16, de 27/03/95, por ser este último inferior ao primeiro.

Estabelece, contudo, a mesma Lei nº 8.847/94, no § 4º de seu art. 3º, que a autoridade administrativa pode rever o VTN mínimo que vier a ser questionado pelo contribuinte, com base em laudo técnico de avaliação do imóvel a ser por ele apresentado, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região onde o imóvel se localiza.

Ora, se a própria Lei prevê a revisão da VTN mínimo, com muito mais razão possibilita, por analogia, a revisão de qualquer VTN utilizado no lançamento, principalmente quando o mesmo é sobejamente superior ao citado mínimo.

Neste diapasão, embora os documentos apresentados pelo Contribuinte em sua Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL e reapresentados em sua impugnação e em seu recurso não preencham os requisitos legalmente estabelecidos, outros dados constantes dos autos devem aqui ser considerados.

Especificamente:

a) o VTN declarado pelo interessado na DITR/94 foi de 1.909.038,00 UFIR, que corresponde a 2.973,58 UFIR/ hectare, considerando-se a área tributada de 642,0 hectares;

b) o VTN mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 16, de 27/03/95, para o exercício de 1994, relativo aos imóveis rurais localizados no município de São Pedro do Turvo/SP é de 1.437,50 UFIR/ hectare (aproximadamente a metade do declarado);

c) se forem considerados os valores indicados pelos "Laudos de Avaliação" apresentados pelo interessado, chega-se, como salienta o I. Delegado da Receita Federal em Marília/SP, a um valor médio de 1.782,70 UFIR por hectare;

d) o VTN tributado corresponde a 2422,33 UFIR por hectare.

Independentemente da inaptidão dos "laudos" apresentados, inexistem elementos nos autos que justifiquem que o imóvel cujo ITR/94 está sendo questionado tenha um valor quase o dobro daquele estabelecido legalmente, ainda mais que o próprio Recorrente está indicando como VTN a ser tributado valor ainda superior àquele citado mínimo, estabelecido nos termos da legislação de regência. Há que se concluir, portanto, que houve, efetivamente, erro na declaração ofertada pelo contribuinte.

Constatado o mencionado erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento, efetuando, de ofício a correção pertinente.

Quanto à retificação do percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, mantenho o que foi decidido em primeira instância administrativa, uma vez que foram considerados no lançamento todos os valores declarados pelo contribuinte na DITR: 358,9 hectares de pastagem nativa, 229,9 hectares de pastagem plantada/formada/em recuperação, e 36,3 hectares de milho.

Como bem salientou o julgador *a quo*, "no caso de pastagens naturais, foi observado o índice de lotação mínimo (animal/hectare) por zona pecuária fixado pelo Poder Executivo, daí o baixo percentual de aproveitamento, pois a quantidade de animais declarados foi de apenas 190 (cento e noventa) cabeças de grande porte, para uma área total de 588,8 hectares."

Ressalte-se, ademais, que o Demonstrativo de Movimento de Gado trazido pelo contribuinte aos autos refere-se ao período de janeiro a junho de 1994, sendo que o "estoque" apontado para 31/12/93 foi de 171 cabeças.

Pelo exposto e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento parcial ao recurso, para que seja adotado no lançamento o novo valor oferecido pelo contribuinte, qual seja, o VTN médio de 1783,70 UFIR por hectare, por ser superior ao mínimo fixado legalmente para o município em que se localiza o imóvel em questão.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

RECURSO Nº : 122.721
ACÓRDÃO Nº : 302-35.220

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 03 , a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Fls. 93
MF - 3º

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª_____ CÂMARA

Processo nº: 13831.000040/95-46
Recurso n.º: 122.721

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.220.

Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 15/04/2004, sem recurso à CSRF.

Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688